

DE 11 DE MAIO DE 1993

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de General Maynard, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei, com base na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, dispõe sobre a organização do Magistério de Ensino de 1º e 2º Graus vinculado à rede Municipal, e determina sobre:

- I - o regime jurídico do pessoal do Magistério Municipal;
- II - as normas a serem observadas no âmbito geral do Magistério.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se pelo pessoal do Magistério, os servidores que nas Unidades Escolares e serviços da Secretaria Municipal de Educação, planejem, administrem, supervisionem, coordenem, inspecionem e orientem a educação, assim como os que sujeitos às normas pedagógicas colaborem diretamente nessas funções.

Art. 3º - Por esta Lei são asseguradas ao pessoal do Magistério:

- I - remuneração condigna, assim entendida aquela não inferior à fixada para outros cargos de mesma natureza e nível de formação igual ou análogo;
- II - pontualidade no pagamento de remuneração;
- III - progressão na carreira, mediante qualificação crescente, observando-se o princípio do mérito pessoal e funcional, de acordo com o que estabelece o plano de carreira dos Servidores Públicos Civis do Município;
- IV - outros direitos e vantagens especiais compatíveis com a natureza do cargo.

veis com a profissão e regulamentados pela Administração Municipal, através da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA
DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
Do Provimento

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 4º - Os cargos do Magistério Municipal são acessíveis a todos os candidatos que satisfizerem os requisitos por este Estátuto.

Art. 5º - O preenchimento dos cargos do Magistério far-se-á em caráter efetivo e em comissão.

Art. 6º - Compete ao Prefeito Municipal promover, na forma da Lei os cargos do Magistério.

Art. 7º - Terá condição para inscrição em Concurso Público a habilitação mínima em curso pedagógico.

SEÇÃO II
Das Formas de Provimento

Art. 8º - Os cargos do Magistério serão providos em caráter efetivo ou em comissão.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes, que são:

- I - nomeação;
- II - acesso;
- III - reintegração;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - transferência;
- VII - readaptação;

§ 2º - Junto as formas de provimento indicadas neste artigo, esta seção trata, igualmente, do avanço

horizontal, que é apenas promoção, sendo, porém disciplinado, em conjunto com o acesso, por ser este também uma forma de progressão do cargo de Magistério Público Municipal.

Art. 9º - Avanço Horizontal é o ato de promoção que resulta da movimentação do ocupante do cargo de Magistério dentro da mesma classe, do nível em que se encontra para a seguinte do mesmo cargo em decorrência do tempo de serviço ou mediante extensão ou aprofundamento do nível de conhecimento.

SUB-SEÇÃO I
Da Nomeação

Art. 10 - Nomeação é o ato de provimento que depende de a provação do funcionário do Magistério em concurso público de provas ou provas e títulos.

Parágrafo único - A nomeação obedecerá ordem decrescente de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 11 - Independerá de concurso a nomeação para os Cargos em Comissão.

Art. 12 - O ocupante de cargo do Magistério poderá ser no meado para Cargo em Comissão do Serviço Público Municipal, regendo-se o seu provimento e exercício pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

§ 1º - Os cargos em Comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para a investidura e, no Serviço Público possuam experiência administrativa e comprovada competência.

§ 2º - O tempo de efetivo exercício do ocupante de Cargo do Magistério no Cargo em Comissão será computado para os efeitos legais, contando-se integralmente para a garantia dos direitos e vantagens previstas neste Estatuto.

Art. 13 - O Edital de Concurso Público para a seleção de pessoal para o Magistério orientará sobre:

- I - condições de inscrição dos candidatos;
- II - formas de Concurso, se de provas ou de provas e títulos;
- III - tipos de provas e condições de sua realização;
- IV - critério de Classificação dos candidatos;
- V - relação de vagas existentes;

- VI - prazo de validade do concurso;
 - VII - títulos válidos como pontos para a classificação;
 - VIII - carga horária de trabalho, que será no mínimo de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais;
 - IX - toda responsabilidade ficará a critério da Secretaria Municipal de Educação;
 - X - condições de interpretação de recursos, assim como as relativa à homologação do Concurso;
 - XI - para a inscrição no Concurso o candidato deverá ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 40 (quarenta) anos.
- § 1º - Não estão sujeitos ao limite máximo de idade os servidores que atuam no Magistério.
- I - os funcionários efetivos de qualquer dos Três Poderes Tribunal de Contas ou da Administração Indireta deste Município, inclusive os que se encontrarem sob estágio probatório;
 - II - os servidores contratados dos Poderes, Órgãos ou Entidades a que se refere o item I deste parágrafo, cujo recrutamento haja sido precedido de Concurso Público;
 - III - os servidores contratados sem Concurso, pertencentes, a qualquer dos Três Poderes, Tribunal de Contas ou da Administração Indireta deste Município, cuja relação de emprego perdure pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.
- § 2º - A validade do Concurso será de até 02 (dois) anos, contado de sua homologação, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 14 - O Concurso Público para preenchimento dos cargos do Magistério, somente será aberto se existirem vagas, previsão de recursos orçamentários e inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentária do Município, sob pena de nulidade do Concurso e das nomeações decorrentes.

SUB-SEÇÃO II Do Acesso

Art. 15 - Acesso é o ato de provimento que decorre da movimentação do ocupante de cargo do Magistério do nível que ocupa para outro nível, mediante a obtenção de titulação específica de grau escolar, atividade, área de estudo, ou disciplina em que atue, implicando em alteração de vencimentos, atribuições e responsabilidades do funcionário.

nário na forma dos anexos desta Lei.

Parágrafo único - O acesso somente ocorrerá de uma Classe ou série de Classe de parte suplementar para uma da parte permanente do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal.

Art. 16 - O ocupante do Cargo do Magistério terá direito ao acesso mediante a obtenção da seguinte habilitação para o Magistério:

- I - habilitação específica de 2º Grau obtida em 03 (três) séries ou formação pedagógica equivalente;
- II - habilitação específica de 2º Grau obtida em 04 (quatro) séries ou 03 (três) séries mais Estudos Adicionais correspondentes a 01 (hum) ano letivo ou formação pedagógica equivalente;
- III - habilitação específica obtida em Curso Superior de Graduação correspondente à Licenciatura Plena;
- IV - habilitação específica obtida em Curso de Mestrado e/ou Doutorado.

§ 1º - O ocupante de Cargo do Magistério habilitar-se-á, ao acesso dos níveis I a IV, da parte Permanente do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal, mediante a apresentação de títulos correspondentes, respectivamente às habilitações indicadas nos incisos I a IV "Caput" deste Artigo.

§ 2º - Para o acesso que decorre de habilitação para o ensino de mais de uma disciplina ou para o exercício de mais de uma especialidade, o candidato deverá indicar o período da progressão a sua opção pela que deseja ministrar ou exercer, respectivamente, ressalvando o direito da Rede Municipal de Ensino de utilizá-lo, posteriormente, para lecionar ou desempenhar as demais atividades, conforme a necessidade do serviço.

§ 3º - Ao ocupante de Cargo do Magistério ficará assegurada a letra correspondente à que ocupava quando promovido para outro nível.

SUB-SEÇÃO III Da Reintegração

Art. 17 - Reintegração é o reingresso do funcionário no Quadro do Magistério Municipal após decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento, se a demissão

Parágrafo único - A reintegração decorrente de decisão administrativa implica em parecer conclusivo de cunho jurídico dado pelo órgão municipal, recomendada a nulidade do ato que demitiu ou exonerou o ocupante do cargo do Magistério.

Art. 18 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não sendo possível a reintegração na forma prevista neste Artigo, será o ocupante de cargo de Magistério posto em disponibilidade, com proventos correspondentes aos vencimentos dos cargos cujos ocupantes tenham o mesmo grau de formação.

Art. 19 - A reintegração será precedida de inspeção de saúde a ser feita pelo Serviço Médico do Município, para efeito de aferição da capacidade funcional para o exercício do cargo.

Parágrafo único - Quando for considerado, por laudo médico, incapaz para o serviço público em geral, o ocupante de cargo de Magistério será aposentado no cargo anteriormente ocupado ou de acordo com o disposto no Art. 19 deste Estatuto.

SUB-SEÇÃO IV Da Reversão

Art. 20 - Reversão é o reingresso no prazo de até 05 (cinco) anos no Magistério Municipal, de funcionário aposentado por invalidez, após verificação em processo de que está em condições físicas e mentais para o exercício da função.

Parágrafo único - A reversão será processada para o cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado para o cargo resultante da transformação e, se extinto em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

SUB-SEÇÃO V De Aproveitamento

Art. 21 - Aproveitamento é a volta do ocupante de cargo do Magistério em disponibilidade para igual cargo ou para outro de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado respeitando

sempre a habilitação profissional.

Art. 22 - O aproveitamento far-se-á a pedido ou ex-ofício, tornando sem efeito a cassada a disponibilidade se o ocupante do cargo do Magistério não tomar posse no prazo legal.

Art. 23 - O aproveitamento será precedido de Inspeção Médica que comprove estar o ocupante de cargo do Magistério em condições físicas e mentais para o exercício do cargo.

Art. 24 - Havendo mais de 01 (hum) concorrente à mesma vaga terá preferência o ocupante do cargo de Magistério de maior tempo de Serviço Público Municipal.

SUB-SEÇÃO VI Da Transferência

Art. 25 - Transferência é o ato de procedimento mediante o qual se processa a movimentação do ocupante de cargo de Magistério, de um para outro cargo de diferente classe, de igual nível de vencimento, observada a habilitação exercida.

Parágrafo Único - Somente se processará a transferência prevista neste Artigo, para os integrantes do quadro permanente do Magistério.

SUB-SEÇÃO VII Da Readaptação

Art. 26 - É a passagem do ocupante do cargo de Magistério para outro cargo mais compatível com suas qualificações, aptidões vocacionais e condições físicas.

- I - a readaptação far-se-á a pedido ou ex-ofício;
- II - a readaptação não acarretará diminuição, nem aumento e poderá verificar-se entre os ocupantes do Quadro do Magistério ou deste para o Quadro Geral do Pessoal do Poder Executivo;
- III - quando for o caso, a readaptação será precedida de Inspeção Médica.

CAPÍTULO II Da Posse

Art. 27 - Posse é a investidura em cargo do Magistério, após o ato de nomeação.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de acesso, transferência, reintegração e readaptação.

Art. 28 - A posse deverá ocorrer dentro de 30 (trinta)

dias da publicação pela Secretaria Municipal, do ato de provimento.

§ 1º - Dar-se-á a posse mediante a assinatura do termo em livro próprio, em que o ocupante do cargo de Magistério se comprometa a cumprir fielmente os deveres do cargo, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 29 - São componentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal, ou pessoa por ele delegada, aos ocupantes de cargo, de provimento em comissão;

II - O Secretário Municipal de Educação aos ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Parágrafo Único - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

CAPÍTULO III Do Exercício

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 30 - Por exercício entende-se o ato de assumir o cargo para o qual o funcionário do Magistério foi nomeado.

Art. 31 - Compete ao Secretário Municipal de Educação de terminar a lotação de ocupante de cargo do Magistério, compatibilizando sempre que possível, o interesse da Administração com a opção do empossado.

Art. 32 - O exercício terá início no prazo de 20 (vinte) dias após a verificação da posse.

§ 1º - O ocupante de cargo do Magistério será exonerado se não entrar no exercício do cargo no prazo legal.

§ 2º - O Serviço de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação manterá uma ficha de assentamentos individuais dos funcionários do Magistério.

SEÇÃO II Do Afastamento

Art. 33 - Somente será permitido o afastamento do ocupante do cargo do Magistério para participar de:

I - Cursos de Treinamento, aperfeiçoamento e especialização;



GENERAL MAYNARD

Seriedade no Trabalho

- II - congressos, estágios, seminários e outros com claves de natureza específica, técnica ou cultural de interesse para o exercício do Magistério;
- III - competições esportivas, culturais e cívicas.
- § 1º - Será também permitido o afastamento do funcionário do Magistério para exercer função de confiança ou cargo em comissão do Município ou do Estado.
- § 2º - Excepcionalmente, se dará o afastamento do funcionário do Magistério, para exercer atribuições próprias de seu cargo em Órgãos da Administração Pública Federal e Estadual.
- § 3º - Em qualquer caso o afastamento só ocorrerá por ato do Prefeito Municipal.
- § 4º - O afastamento se dará com ou sem ônus para o Erário Público Municipal, ficando a critério da autoridade competente a decisão final, devendo ser levado em consideração os interesses do funcionário e do Município.

SEÇÃO III

Do Estágio Probatório

Art. 34 - Estágio Probatório é o período inicial de 02 (dois) anos de exercício em que o ocupante de cargo do Magistério, no meado por concurso, deverá comprovar que satisfaz os requisitos necessários à sua permanência no serviço público.

Art. 35 - São requisitos para permanência do ocupante de Cargo do Magistério no Serviço Público:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - pontualidade;
- IV - disciplina;
- V - eficiência;
- VI - dedicação ao serviço.

- § 1º - Será exonerado o funcionário do Magistério que no curso do estágio probatório, não preencher qualquer dos requisitos acima enumerados.
- § 2º - A apuração dos referidos requisitos deverá pro cessar-se antes do funcionário do Magistério



GENERAL MAYNARD

Seriedade no Trabalho

completar 02 (dois) anos de serviços, sob pena do mesmo ser confirmado no cargo, automaticamente.

- § 3º - O estagiário será cientificado por escrito da decisão que for contrária a sua permanência no Serviço Público Municipal, sendo-lhe assegurado a apresentação da defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO IV Da Remoção

Art. 36 - É a movimentação do ocupante de cargo do Magistério de uma para outra localidade do Município sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 37 - Dar-se-á a remoção:

- I - ex-officio, no interesse da Administração, objetivamente demonstrado;
- II - a pedido, atendida a conveniência do serviço e observando o prazo de 01 (um) ano da última remoção;
- III - por permuta, mediante requerimento das partes;

§ 1º - Os pedidos de remoção ser formalizados até 30 (trinta) dias do término do período letivo.

§ 2º - A remoção em qualquer caso, será feita se houver vaga e é da competência privativa do Prefeito Municipal após pronunciamento fundamentado do Secretário Municipal de Educação.

Art. 38 - O ocupante de cargo do Magistério não poderá ser removido:

- I - quando em exercício de mandato eletivo;
- II - quando em estágio probatório, salvo no caso do item I do Artigo 37.
- III - quando em gozo de licença a que se refere o capítulo V (das licenças, disposições gerais).

SEÇÃO V Das Substituições

Art. 39 - Deve haver substituição quando o servidor do Magistério interromper o exercício por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - A designação do substituto é ato do Se
cretário Municipal de Educação.

SEÇÃO VI
Das Disponibilidades

Art. 40 - A disponibilidade é a situação de inatividade remunerada a que passa o funcionário do Magistério estável, por força da extinção do cargo que ocupava, ou da declaração por ato do Poder Executivo Municipal, da desnecessidade do cargo.

§ 1º- A remuneração do funcionário em disponibilidade de será proporcional ao tempo de Serviço Público e não poderá exceder à retribuição pecuniária percebida na atividade.

§ 2º- Restaurado o cargo, ou revogada a declaração, da sua desnecessidade, o funcionário em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado.

Art. 41 - O funcionário em disponibilidade será aposentado quando atender os requisitos da aposentadoria.

Parágrafo Único - O período em que o funcionário do Magistério estiver em disponibilidade será computado para efeito de aposentadoria.

SEÇÃO VII
Do Tempo de Serviço

Art. 42 - O Tempo de Serviço do pessoal do Magistério será apurado em dias.

Parágrafo Único - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 43 - Salvo os casos expressos neste Estatuto, serão considerados de efetivo exercício os dias em que o ocupante do cargo do Magistério ficar afastado em razão de:

- I - férias;
- II - licença prêmio;
- III - casamento até 08 (oito) dias;
- IV - falecimento do cônjuge, filhos, pais, irmãos, até 08 (oito) dias;
- V - exercício de mandato eletivo Municipal, Estadual, ou Federal;



GENERAL MAYNARD

Seriedade no Trabalho

- VI - nascimento de filhos, por 03 (três) dias;
- VII - serviço obrigatório por Lei;
- VIII - repouso-maternidade;
- IX - afastamento na forma prevista no Artigo 34;
- X - faltas, por motivo de doença comprovada na forma regulamentar, até o máximo de 03 (três) dias por mês;
- XI - licença para tratamento de saúde;
- XII - licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
- XIII - o período em que o funcionário do Magistério estiver em disponibilidade.

Art. 44 - Para efeito de gratificação de 1/3 (um terço), aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á o tempo de serviço:

- I - prestado pelo ocupante de cargo do Magistério, anterior à sua investidura no Magistério Público Municipal;
- II - contado em dobro, quando referente à Licença-Prêmio não gozada;
- III - prestado no Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, no mesmo ou em outro cargo, função ou emprego;
- IV - forças armadas.

Art. 45 - É proibida a acumulação de tempo de serviço corrente ou simultânea.

CAPÍTULO IV Da Vacância

Art. 46 - Vacância é a abertura de vaga em cargo, ou função gratificada do Magistério por motivo de:

- I - ato de criação do cargo ou função gratificada;
- II - desinvestidura de cargo ou função prevista nas seguintes hipóteses:
 - a) - falecimento;
 - b) - exoneração;
 - c) - demissão;
 - d) - aposentadoria;
 - e) - promoção;



GENERAL MAYNARD

Seriedade no Trabalho

- f) - provimento em outro cargo não acumulável em razão de nomeação, acesso, transferência ou readaptação.

Art. 47 - A vaga ocorrerá na data da publicação do ato que a instituiu.

Parágrafo Único - Será competente para expedir ato declaratório de vacância de cargo, a autoridade competente para provê-lo.

Art. 48 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido do ocupante do cargo do Magistério;
- II - ex-ofício:
- a) - quando se tratar de cargo em comissão ou função gratificada;
- b) - quando for nomeado para outro cargo, emprego ou função inacumulável;
- c) - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- d) - quando não entrar no exercício dentro do prazo legal.

Art. 49 - A demissão dar-se-á como medida disciplinar, após inquérito administrativo, sendo assegurado ao servidor o amplo direito de defesa.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I Dos Direitos

SEÇÃO I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 50 - Vencimento é a importância pecuniária paga como retribuição mensal ao ocupante de cargo público, fixada em Lei, de acordo com o Quadro de Classificação de Cargos, anexo I a esta Lei.

§ 1º - Os cargos e os respectivos níveis da parte permanente serão os estabelecidos na Tabela do anexo IV do Plano de Cargos, Funções e Vencimentos ou Salários dos Servidores Cíveis do Município.

§ 2º - Os valores dos níveis da parte permanente e da parte suplementar serão os fixados no Plano de Cargos, Funções e Vencimentos ou Salários dos Servidores Cíveis do Município.

Art. 51 - A remuneração é a retribuição composta de vencimentos e de outras vantagens pecuniárias.

Art. 52 - O vencimento, a remuneração e os proventos da aposentadoria não sofrerão descontos além dos previstos em Lei.

SEÇÃO II
Do Regime de Trabalho

Art. 53 - A tarefa básica do pessoal do Magistério Municipal será de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais, podendo ser ampliada até 200 (duzentas) horas.

§ 1º - No caso da admissão em carga horária diversa daquela estabelecida neste Artigo, a hora/aula será calculada, dividindo-se por 125 (cento e vinte e cinco) - tarefa básica em horas o vencimento do nível e letra correspondente à sua formação, conforme anexo I.

§ 2º - O professor de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, poderá ser aproveitado no ensino de outras matérias, desde que habilitado e a critério do Secretário Municipal de Educação.

§ 3º - Preferencialmente, a carga horária até 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais será cumprida em um só turno e numa mesma unidade de ensino.

§ 4º - A tarefa mensal do ocupante do cargo do Magistério será calculada à razão de 05 (cinco) semanas.

Art. 54 - O professor cumprirá 77,5% (setenta e sete vírgula cinco por cento) restantes em tarefas extraclasse.

Art. 56 - As atividades do professor compreendem:

- I - as relacionadas com a preservação, elaboração e transmissão dos conhecimentos;
- II - as relacionadas com a formação ética e cívica do aluno;
- III - outros encargos, atividades ou atribuições inerentes à docência.

SEÇÃO III
Do Processo de Progressão

Art. 56 - A progressão na carreira do Magistério será feita sob a forma de Avanço Horizontal e Acesso, de acordo com os Artigos 9º e 15.



GENERAL MAYNARD

Seriedade no Trabalho

Parágrafo único - A partir do 2º (segundo) ano de exercício será processado de 02 (dois) em 02 (dois) anos o Avanço Horizontal do ocupante de cargo do Magistério.

Art. 57 - Não terá direito a promoção o ocupante de cargo do Magistério:

- I - em estágio probatório;
- II - em gozo de licença não remunerada;
- III - sujeito a prisão por condenação criminal, transitada em julgado.

Art. 58 - O Prefeito Municipal constituirá uma comissão especial para apreciar os casos em que as condições para promoção sejam atendidas

§ 1º - As habilitações que darão direito ao Acesso, são as especificadas no Anexo I.

§ 2º - A comissão especial, a que se refere o "Caput" deste Artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias para o pronunciamento sobre a promoção e divulgação em Portaria.

§ 3º - O Prefeito Municipal assinará os atos de promoção dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a partir do pronunciamento da comissão (Municipal) especial.

Art. 59 - A Prefeitura Municipal deverá dispor de dotação específica em orçamento para atender a concessão de promoções, entre outras vantagens.

SEÇÃO IV Da Estabilidade

Art. 60 - Estabilidade é o direito que adquire o ocupante de cargo do Magistério, para não ser exonerado ou demitido, senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo, em que se tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo Único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 61 - O ocupante de cargo do Magistério adquire esta estabilidade após 02 (dois) anos de efetivo exercício, quando nomeado em virtude de concurso público.

Art. 62 - No caso da desativação da Escola, ao docente caberá optar por outra Escola.



GENERAL MAYNARD

Seriedade no Trabalho

SEÇÃO V Das Férias

Art. 63 - Férias são períodos anuais de descanso do ocupante do cargo de Magistério, sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.

- § 1º - O ocupante do cargo do Magistério adquire o direito a férias após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.
- § 2º - O ocupante do cargo do Magistério gozará 60 (sessenta) dias de férias, anualmente, de acordo com a Escala aprovada pela Secretaria Municipal de Educação.
- § 3º - Durante as férias o ocupante do cargo do Magistério terá direito a todas as vantagens como se estivesse em exercício.
- § 4º - A Secretaria Municipal de Educação providenciará o registro das férias na Ficha de Assentamento Individual do ocupante do cargo de Magistério.

Art. 64 - A acumulação de férias, observadas as necessidades do serviço não pode exceder a 02 (dois) períodos.

CAPÍTULO II Das Vantagens

SEÇÃO I Das Disposições Preliminares

Art. 65 - Vantagens são acréscimos aos vencimentos do ocupante de cargo do Magistério ou outros incentivos que lhe sejam concedidos concernentes a:

- I - tempo de serviço;
- II - desempenho de funções;
- III - condições anormais de realização do serviço;
- IV - condições pessoais do ocupante de cargo do Magistério.

§ 1º - As vantagens pecuniárias poderão ser concedidas a título definitivo ou transitório, de acordo com as disposições deste capítulo.

§ 2º - As vantagens concedidas a título definitivo incorporar-se-ão ao vencimento do ocupante do cargo de Magistério, salvo para efeito de cálculos de outras vantagens, podendo serem acumuladas.



GENERAL MAYNARD

Seriedade no Trabalho

ladas, se compatíveis entre si desde que não importe repetição do mesmo benefício.

Art. 66 - As vantagens pecuniárias são discriminadas nas seguintes espécies:

- I - adicionais a serem concedidos em razão do Tempo de serviço do ocupante de cargo do Magistério;
- II - gratificação a ser concedida para atender as condições anormais de realização do serviço ou as condições pessoais de ocupante do cargo do Magistério.

Parágrafo Único - Toda e qualquer vantagem será calculada sobre o vencimento do ocupante do cargo do Magistério correspondente a sua carga horária total vedada a incidência de uma sobre as outras.

- III - bolsas de Estudo destinadas a participação de que trata o item I do Artigo 33.

SEÇÃO II Dos Adicionais

Art. 67 - São modalidades de adicional, pecuniário:

- I - triênio;
- II - terço;
- III - participação em Comissão de Trabalho.

SUB-SEÇÃO I Dos Adicionais por Tempo de Serviço

Art. 68 - O ocupante do cargo do Magistério fará jus aos seguintes adicionais por tempo de serviço.

- I - o triênio correspondente a 5% (cinco por cento) do seu vencimento, a cada 03 (três) anos de exercício no Serviço Público Municipal até o máximo de 24 (vinte e quatro) anos.
- II - será concedido o adicional correspondente a 1/3 (um terço) do vencimento mensal.
- § 1º - Quando professor, ao completar 20 (vinte) anos de exercício contados para o Serviço público;
- § 2º - Quanto Técnico em Educação, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de exercício contados para o Serviço Público.



GENERAL MAYNARD

Seriedade no Trabalho

- § 3º - Para efeito de percepção dos adicionais mais do terço e triênio o aproveitamento do tempo anterior do exercício público somente produzirá efeito a partir da data do seu reconhecimento e ulterior apostilamento, vedando-se o pagamento de atrasado.

SUB-SEÇÃO II

Do Adicional de Participação em Comissão de Trabalho

Art. 69 - Será concedido adicional ao ocupante de cargo do Magistério que for designado para compor a comissão de execução dos seguintes trabalhos:

- I - exame de candidatos em concurso para provimento de cargos ou empregos públicos;
- II - sindicância ou inquérito administrativo;
- III - encargos técnicos.

§ 1º - A autoridade competente para designar a comissão de trabalho fixará no ato da designação o valor do adicional, a ser percebido pelo servidor, enquanto perdurar o trabalho.

§ 2º - O adicional de participação em comissão de trabalho será concedido sempre, em caráter transitivo.

SEÇÃO III

Das Gratificações

Art. 70 - São modalidades de gratificação:

- I - por função gratificadora;
- II - por regência de classe;
- III - por atividade técnico-pedagógica;
- IV - por titulação;
- V - por serviço insalubre;
- VI - por periculosidade;
- VII - natalidade;
- VIII - por difícil acesso.

SUB-SEÇÃO I

Da Função Gratificada

Art. 71 - Além dos cargos de provimento efetivo haverá



no Magistério Público Municipal, cargos em comissão e de funções de confiança criados em Lei, que atenderão a cargos de direção, vice-direção e secretariado.

Art. 72 - As funções gratificadas não constituem cargos ou empregos, nas situações transitórias que confere ao ocupante do cargo do Magistério, responsabilidade adicional e vantagens correspondentes.

SUB-SEÇÃO II

Da Regência de Classe

Art. 73 - Ao ocupante do cargo do Magistério Municipal será concedida gratificação por regência de Classe, desde que se encontre no efetivo exercício de regência de turma nas unidades escolares.

Parágrafo único - A gratificação por regência de Classe será de 20% (vinte por cento) do vencimento correspondente da carga horária mensal do ocupante do cargo de Magistério.

SUB-SEÇÃO III

Da Gratificação por Atividade Técnico-Pedagógico

Art. 74 - Ao ocupante do cargo de Magistério, classe Professor e Técnico em Educação, poderá ser concedida gratificação por atividade Técnico-Pedagógica desde que se encontre no efetivo exercício nas unidades de ensino, nas bibliotecas das referidas unidades ou na Secretaria Municipal de Educação.

SUB-SEÇÃO IV

Da Gratificação por Titulação

Art. 75 - A gratificação por titulação se dará por fundamento de estudos, pela participação em Cursos, Encontros, simpósios, Seminários, Pesquisas e Projetos, ou que tiver obras ou trabalhos publicados, todos relacionados às atividades do Magistério.

§ 1º - A gratificação na forma indicada no "Caput" deste Artigo correspondente:

- I - 10% (dez por cento) sobre o salário base para 120 (cento e vinte) horas compreendendo curso de atualização;
- II - 20% (vinte por cento) sobre o salário base para 360 (trezentos e sessenta) horas compreendendo o curso de Pós-Graduação Lato-Senso.

§ 2º - Os documentos comprobatórios de que trata este Artigo que não contenham todas as indicações necessárias para definição do critério e estabelecimento de horas correspondentes, poderão ser computados após apreciação, avaliação e pro

nunciamento da comissão especial devidamente designada para esse fim.

SUB-SEÇÃO V
Da Gratificação por Serviço Insalubre

Art. 76 - A gratificação por serviço insalubre se dará sempre que as condições ou local de trabalho exponham o ocupante do cargo de Magistério a agentes nocivos a saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão do tipo, exposição aos efeitos, observando-se as normas no Estatuto dos Funcionários Públicos.

SUB-SEÇÃO VI
Da Gratificação por Periculosidade

Art. 77 - O ocupante do cargo do Magistério fará jus à gratificação por periculosidade sempre que as condições e o local de trabalho o colocarem em acentuado risco de vida pela frequente relação de proximidade ou contato pessoal direto com população carcerária, doenças mentais comprovadamente perigosos e materiais classificados como inflamáveis ou explosivos.

SUB-SEÇÃO VII
Da Gratificação Natalina

Art. 78 - O ocupante do cargo de Magistério fará jus, anualmente à gratificação natalina equivalente aos vencimentos integrais.

SUB-SEÇÃO VIII
Da Gratificação por Difícil Acesso

Art. 79 - O ocupante do cargo de Magistério fará jus, a gratificação por exercício em local de difícil acesso, regulamentado por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III
Dos Direitos Especiais

Art. 80 - Ao ocupante do cargo do Magistério serão assegurados:

- I - liberdade de escolha de processo didático e metodológico a empregar na transmissão e avaliação da aprendizagem, respeitados os planos e as diretrizes oficialmente estabelecidos pela unidade onde desempenhar suas funções;
- II - liberdade de comunicação e expressão no exercício de suas atividades, respeitados os limites estabelecidos na Constituição e nas Leis.

CAPÍTULO IV
Da Aposentadoria

Art. 81 - A aposentadoria do ocupante de cargo do Magistério dar-se-á:



GENERAL MAYNARD

Seriedade no Trabalho

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável.
 - II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - III - voluntariamente, o funcionário do Magistério que completar:
 - a) - 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais.
 - b) - 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções do Magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora com proventos integrais.
 - c) - 30 (trinta) anos de serviço, se homem e 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.
 - d) - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- § 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por um período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço em geral.
- § 2º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o licenciado será submetido a uma nova inspeção médica e aposentado se for considerado em condições físicas ou mentais que não lhe permitam reassumir o exercício do cargo.
- § 3º - A aposentadoria por invalidez produzirá efeitos a partir do ato que o conceder.
- § 4º - A aposentadoria compulsória dar-se-á, automaticamente a partir do dia seguinte àquele em que o funcionário do Magistério atingir a idade de 70 (setenta) anos.

Art. 82 - Para efeito da fixação dos proventos da aposentadoria por invalidez, considerar-se-á:

- I - acidente em serviço - O acontecimento que provoque dano físico ou mental e que ocorrer no exercício da função.

Parágrafo único - Equipara-se a acidente em serviço o

corrido no deslocamento entre a residência e o local de trabalho.

- II - moléstia profissional - é a doença resultante das condições de trabalho;
- III - doença grave, contagiosa ou incurável, as resultantes de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, cardiopatia grave, mal de parkinson, paralisia irreversível espondiloartroso, anquilosante, nefropatia grave, ostéite deformante, assim como outras enfermidades indicadas em Lei.

Art. 83 - Para efeito de aposentadoria será computado o período em que o ocupante de cargo do Magistério esteve em disponibilidade.

Art. 84 - O ocupante de cargo do Magisterio em disponibilidade será aposentado se satisfizer qualquer das condições específicas previstas neste Estatuto.

CAPÍTULO V Das Licenças

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 85 - Conceder-se-á licença ao ocupante de cargo de Magistério nos casos:

- I - para tratamento da própria saúde;
- II - para tratamento de saúde de pessoa da família;
- III - para o trato de interesse particular;
- IV - para apresentação de serviço militar obrigatório;
- V - para acompanhamento do cônjuge;
- VI - para gestação;
- VII - por licença-prêmio;
- VIII - por acidente em serviço;
- IX - por moléstia profissional;
- X - por doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 1º - A licença para trato de interesse particular não poderá ser concedida ao ocupante de cargo do Magistério em Estágio Probatório.



GENERAL MAYNARD

Seriedade no Trabalho

- § 2º - Salvo nos casos dos ítems IV e V, as licenças serão concedidas por prazo certo.
- § 3º - Nas hipóteses dos ítems VII e IX deste Artigo, entende-se como tais os definidos nos ítems I e III, do Artigo 82 deste Estatuto.
- § 4º - A licença remunerada para tratamento de saúde de pessoa da própria família terá sua duração limitada até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias em cada quinquênio.
- § 5º - É proibido, sob pena de cassação da licença, exercício de outra atividade remunerada do funcionário do Magistério licenciado para tratamento da própria saúde ou pessoa da própria família.

Art. 86 - É da competência do Prefeito Municipal a concessão das licenças de que trata esta Seção, podendo ser delegada competência ao Secretário Municipal de Educação.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento da Própria Saúde

Art. 87 - A licença para tratamento da própria saúde será concedida com remuneração a pedido do interessado ou ex-ofício.

Parágrafo Único - Caso o funcionário do Magistério não aceite submeter-se a inspeção médica ex officio, a sua remuneração será suspensa.

SEÇÃO III

Da Licença Para Tratamento de Saúde de Pessoa da Própria Família

Art. 88 - O ocupante do cargo do Magistério poderá obter licença, com o vencimento e vantagem do cargo por motivo de doença em pessoa da própria família, desde que seja comprovada por inspeção médica oficial, e se verifique indispensável a sua assistência que impossibilite o simultâneo exercício do cargo.

Parágrafo Único - Considera-se pessoa da família:

- I - cônjuge;
- II - os filhos;
- III - os pais;
- IV - os avôs;
- V - os irmãos, netos e sobrinhos.

SEÇÃO IV

Da Licença para o Trato de Interesses Particular

**GENERAL MAYNARD**

Seriiedade no Trabalho

Art. 89 - Após 05 (cinco) anos de exercício, o ocupante de cargo do Magistério poderá obter licença pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, renováveis por igual período sem vencimentos e vantagens para tratar de interesse particular.

Parágrafo Único - A licença poderá ser negada quando o afastamento do ocupante de cargo do Magistério importar em prejuízo para o serviço, devendo portanto, o requerente aguardar a concessão em exercício.

Art. 90 - O funcionário poderá desistir em qualquer tempo da licença para o trato de interesse particular ao exercício do seu cargo.

SEÇÃO V

Da Licença para Serviço Militar Obrigatório

Art. 91 - A licença para prestação de Serviço Militar obrigatório será concedida ao funcionário do Magistério para tanto incorporado, assim como para o cumprimento de outros encargos de Segurança Nacional.

Parágrafo Único - A licença será concedida a vista de documento de incorporação.

Art. 92 - Fica assegurado ao funcionário do Magistério o retorno ao cargo, dentro de 30 (trinta) dias, após o licenciamento ou término da incorporação.

Parágrafo Único - Perderá o direito ao retorno ao órgão de origem, o funcionário do Magistério que engajar nas Forças Armadas.

Art. 93 - Não perceberá vencimentos e vantagens do seu cargo o funcionário do Magistério incorporado às Forças Armadas durante o período da prestação do Serviço Militar Obrigatório.

Art. 94 - O funcionário do Magistério optará ou não pelos vencimentos e vantagens do seu cargo, quando for brasileiro e incorporado por motivo de manobras militares, manutenção de ordem ou guerra, salvo se o incorporado for engajado às Forças Armadas.

SEÇÃO VI

Da Licença para Acompanhamento do Cônjuge

Art. 95 - O ocupante de cargo do Magistério, cujo cônjuge seja funcionário municipal e for mandado servir independentemente de sua solicitação, ou outra localidade do município ou fora dele, terá direito ao afastamento com remuneração.

Art. 96 - Não terá direito a licença de que trata o Artigo 95, o ocupante de cargo do Magistério em Estágio Probatório.

Art. 97 - Quando o cônjuge, servidor municipal, for removido a pedido, a licença poderá ser concedida sem remuneração.

SEÇÃO VII
Da Licença-Prêmio

Art. 98 - O ocupante de cargo do Magistério terá direito à licença-prêmio de 06 (seis) meses em cada período de 10 (dez) anos do exercício ininterrupto, com o vencimento e vantagens do cargo, podendo ser gozada a qualquer tempo.

Parágrafo Único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço municipal prestado pelo ocupante de cargo do Magistério, qualquer que seja a forma de provimento.

Art. 99 - Não será concedida a licença-prêmio se o decênio correspondente, o ocupante de cargo do Magistério houver:

- I - sofrido punição;
- II - faltado injustificadamente ao serviço;
- III - gozado licença nas seguintes condições:
 - a) - superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, para tratamento da própria saúde.
 - b) - superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, por motivo de doença em pessoa da própria família.
 - c) - por interesse particular.

Art. 100 - A licença-prêmio não gozada será contada em dobro para efeito de aposentadoria.

SEÇÃO VIII
Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 101 - O ocupante de cargo do Magistério, que acidentado no exercício de suas funções, ou quando do deslocamento da residência para o local de trabalho ou vice-versa, será licenciado com vencimentos e vantagens do seu cargo, após comprovação mediante laudo médico.

SEÇÃO IX
Da Licença por Moléstia Profissional

Art. 102 - O ocupante de cargo do Magistério, quando acometido de moléstia resultante das condições de trabalho, será licenciado com vencimentos e vantagens do seu cargo, após ser comprovado por laudo médico.

SEÇÃO X
Da Licença por Doença Grave, Contagiosa ou Incurável

Art. 103 - O funcionário do Magistério Municipal quando

acometido de qualquer das doenças referidas no ítem III do Artigo 82 deste Estatuto, será licenciado com vencimentos e vantagens, salvo se o laudo médico julgar incapaz definitivamente para o serviço em geral.

TÍTULO IV
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

SEÇÃO I
Da Extensão e/ou Aprofundamento de Conhecimentos

Art. 104 - Os órgãos próprios do Sistema Municipal de Ensino instituirão mediante planejamento adequado, cursos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização, para permitir a capacitação dos ocupantes de cargos do Magistério, observando-se as normas legais.

Parágrafo Único - Não havendo condições ou sendo mais conveniente, serão aproveitados cursos promovidos por Instituições especializadas desde que considerados válidos pelo sistema Municipal de Ensino.

SEÇÃO II
Da Administração de Estabelecimentos Escolares

Art. 105 - Os ocupantes do cargo de Magistério para exercer as funções de Diretor, vice-diretor e secretário, serão designados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - As funções de Diretor, vice-diretor e secretário de estabelecimentos escolares serão exercidas em regime de 40 (quarenta) horas semanais, não podendo efetivar-se concomitantemente nos Poderes Públicos Municipal, Estadual ou Federal.

Parágrafo 2º - Enquanto investido no cargo em comissão, os dirigentes de estabelecimento designados na forma deste Artigo, perceberão mensalmente, além da retribuição correspondente, a carga horária de 200 (duzentas) horas, a gratificação instituída pelo Plano de Carreira dos Servidores Públicos Civis do Município.

CAPÍTULO II
Da Acumulação

Art. 106 - É proibido a acumulação remunerada de cargos e empregos públicos, salvo:

- I - cargos de professor;
- II - um cargo de professor e outro técnico ou científico

tífico, assim declarado na Constituição Federal.

Parágrafo Único - A acumulação em qualquer dos casos só será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 107 - Verificada em processo administrativo a acumulação não permitida, mas se provada boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo Único - Provada a má fé, o funcionário perderá o cargo mais antigo e restituirá o que recebeu indevidamente.

CAPÍTULO III Dos Deveres e Responsabilidades

SEÇÃO I Dos Deveres

Art. 108 - É dever do ocupante do cargo de Magistério considerar permanentemente a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhe a todo tempo, manter conduta adequada ao exercício de suas funções.

Parágrafo Único - De acordo com o disposto no "Caput" deste Artigo o ocupante do cargo de Magistério deverá observar:

- I - a preservação do sentido da nacionalidade;
- II - o respeito as autoridades;
- III - o desenvolvimento - das idéias da comunidade;
- IV - o aperfeiçoamento e a atualização profissional;
- V - o sigilo dos assuntos funcionais conhecidos em razão de ofício;
- VI - o zelo, dedicação e lealdade para com a Escola e o educando;
- VII - a realização pela elaboração e participação de todas as atividades magisteriais;
- VIII - o desenvolvimento do espírito de cooperação e de solidariedade na Escola e na comunidade;
- IX - a instituição e o funcionamento do sistema de avaliação e acompanhamento das atividades do Magistério;



GENERAL MAYNARD

Seriedade no Trabalho

- X - a necessidade de apresentar o Plano de Curso antes do início do período letivo, bem como de seu cumprimento dentro do planejamento do Sistema Municipal de Ensino;
- XI - a aprendizagem progressiva;
- XII - a necessidade de efetuar pesquisa Educacional e Científica;
- XIII - a promoção de atividade extraclasse, de caráter complementar;
- XIV - o conhecimento das Leis, regulamentos, instruções, normas e ordens de serviços;
- XV - as providências para melhoria do serviço educacional;
- XVI - a assiduidade e pontualidade.

Art. 109 - O ocupante do cargo do Magistério é responsável por todo os prejuizos que causar ao Erário Público Municipal, por dolo, omissão, negligência ou imprudência.

Art. 110 - É responsabilizado o ocupante do cargo do Magistério que, fora dos casos previstos nas Leis, regulamentos, delegue as pessoas estranhas à repartição e o estabelecimento de ensino, o desempenho de encargos que ele competirem.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

SEÇÃO I Das Proibições

- Art. 111 - Ao ocupante do cargo de Magistério é proibido:
- I - valer-se do cargo ou da função para lograr proveitos pessoais em detrimento da dignidade desse mesmo cargo ou função;
 - II - coagir ou aliciar subordinados para fins de natureza política partidária;
 - III - praticar atos de sabotagem contra o Governo ou Serviço Público;
 - IV - empregar material do serviço público em serviço particular;
 - V - retirar, sem estar devidamente autorizado qual



quer documento ou objeto da repartição.

SEÇÃO II

Das Penas Disciplinares

Art. 112 - O ocupante do cargo do Magistério poderá sofrer as seguintes penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - demissão a bem do serviço público;
- V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 113 - Caberá pena de repreensão nos casos de desobediência, indisciplina ou descumprimento dos deveres.

Art. 114 - Caberá pena de suspensão:

- I - quando houver dolo, má fé ou reincidência das faltas indicadas no Artigo anterior;
- II - quando o descumprimento dos deveres constituir faltas graves.

§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Durante o período da suspensão, o funcionário do Magistério perderá todos os direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 115 - A pena de suspensão será aplicada ao funcionário do Magistério, nos seguintes casos:

- I - abandono de cargo;
- II - insubordinação grave em serviço;
- III - embriaguêz;
- IV - ofensa física, em serviço, a outro funcionário ou particular.

Art. 116 - Considerar-se-á abandono de cargo a ausência do funcionário do Magistério ao serviço, sem justa causa, por um período de mais de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 117 - A pena de demissão a bem do serviço público será aplicada ao funcionário do Magistério, nos seguintes casos:

- I - aplicação ilegal de recursos do Tesouro Público



GENERAL MAYNARD

Seriedade no Trabalho

co Municipal, precedida de dolo;

II - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie;

III - fornecer documentos falsos para obter vantagens ou benefícios.

Art. 118 - Serã cassada a aposentadoria e/ou a disponibilidade do funcionário do Magistério, nos seguintes casos:

I - quando houver praticado ainda em atividade, falta que teria determinado sua demissão a bem do serviço público;

II - aceitação ilegal do cargo, emprego ou função pública, provada a má fé.

Art. 119 - As penas de demissão, demissão a bem do serviço público, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, somente poderão ser aplicadas ao funcionário do Magistério efetivo, em razão de sentença judicial ou inquérito administrativo, no qual se permita ao indicado ampla defesa.

Art. 120 - A aplicação das penas previstas neste Título, são competências do:

I - Prefeito Municipal nos casos de demissão, demissão a bem do Serviço Público, cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - Secretário Municipal de Educação nos casos de repreensão e suspensão.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 121 - Os órgãos do sistema municipal de ensino assegurarão aos professores material didático suficiente e à disposição no local de trabalho, permitindo o desempenho eficiente de suas tarefas.

Art. 122 - Poderão ser admitidos, por tempo indeterminado para o Ensino Público Municipal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 123 - Somente será permitida a contratação de Docente, após comprovada inexistência de ociosidade na carga horária dos professores efetivos.

Art. 124 - Para a contratação de que trata o Artigo 122, de ser estabelecidos critérios, dando prioridade aos candidatos com maior habilitação na carreira e nos cursos de formação de professor.



GENERAL MAYNARD

Seriedade no Trabalho

Art. 125 - Os atuais ocupantes do cargo de Magistério se não enquadrados:

- I - na parte permanente, de acordo com as exigências de formação especificada para cada nível
- II - na parte suplementar, desde que não atendam os requisitos especificados para cada nível.

Parágrafo Único - O enquadramento de que trata este Artigo deverá ser aprovado por Decreto do Poder Executivo, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência deste Estatuto.

Art. 126 - Será constituída, mediante Ato do Prefeito Municipal, uma Comissão Especial para processar o enquadramento dos funcionários do Magistério, conforme as habilitações exigidas.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência do Decreto de enquadramento para que o funcionário possa recorrer a qualquer revisão por erro ou omissão.

Art. 127 - O pessoal enquadrado na parte suplementar, tão logo obtenha a formação exigida neste Estatuto, poderá solicitar enquadramento na parte permanente, em nível correspondente à habilitação obtida, ficando extinto o cargo até então ocupado na parte suplementar.

Parágrafo Único - A solicitação a que se refere o "Caput" deste Artigo deverá ser feita através de requerimento ao Prefeito Municipal e processar-se-á conforme o disposto no Artigo 55, desta Lei.

Art. 128 - Não sendo suficiente a oferta dos professores legalmente habilitados para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que ocupantes do cargo da parte permanente lecionem a título precário:

- I - até a 6^a (sexta) série, os que tiverem habilitação específica de 2º Grau obtido em apenas 03 (três) anos, professores categoria M-1 classe A conforme o Anexo I;
- II - até a 8^a (oitava) série, os que tiverem habilitação específica de 2º Grau, obtida em 04 (quatro) séries ou em 03 (três) mais estudo adicional correspondente a 01 (um) ano letivo, com formação pedagógica, professores Categoria M-1, classe B, conforme Anexo I.

Art. 129 - Enquanto a oferta de professores habilitados não bastar atender as necessidades do ensino, será permitido que ocupan

tes de cargos da parte suplementar lecionem a título precário.

- I - até a 4^a (quarta) série, aqueles que tiverem formação de nível de 1º Grau completo, professores categoria B-1;
- II - até a 6^a (sexta) série, aqueles de formação de nível de 2º Grau incompleto com habilitação específica, professores categoria B-2, classe A-B, conforme o anexo I.

CAPÍTULO II
Das Disposições Finais

Art. 130 - O Prefeito Municipal consignará, anualmente, na proposta orçamentária, recursos para atender às despesas relativas à promoção e demais vantagens a ser concedida aos ocupantes do cargo do Magistério, bem como aos cursos de aperfeiçoamento, capacitação ou atualização.

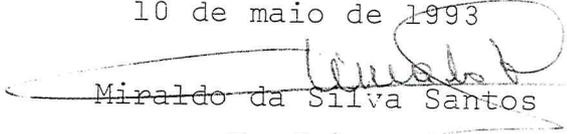
Parágrafo Único - Enquanto não dispuser de dotação própria ou suficiente, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento da presente Lei, observando o que dispõe a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 131 - Subsidiariamente e no que não conflitar com o disposto neste Estatuto, aplica-se ao pessoal do Magistério, os dispositivos do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de General Maynard.

Art. 132 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de General Maynard

10 de maio de 1993


Miraldo da Silva Santos

Prefeito